



PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei Senado n° 221, de 2014, de autoria do Senador Álvaro Dias, que *estabelece a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades responsáveis pelo futebol brasileiro e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 221, de 2014, que *“Estabelece a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades responsáveis pelo futebol brasileiro e dá outras providências.”*

Em seu artigo 1º, o projeto define que a Confederação Brasileira de Futebol – entidade nacional de administração do desporto e suas federações são órgãos gestores do futebol brasileiro, sem prejuízo do controle a ser exercido pelo Poder Público, uma vez que se trata o futebol de patrimônio cultural do povo brasileiro, nos termos do art. 216 da Constituição Federal.

Em seus artigos 2º e 3º, o projeto estabelece a obrigação da entidade nacional de administração do desporto e de suas federações em apresentar anualmente suas contas para apreciação do Tribunal de Contas; informar à autoridade monetária trimestralmente todas as operações financeiras com o exterior; informar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF trimestralmente todas as operações financeiras acima de cinco mil reais; disponibilizar todos seus contratos de forma pública, via internet, sob pena de suspensão de quaisquer benefícios ou repasses de verba recebidos do Poder Público.

Fica ainda estabelecida incumbência da Receita Federal em realizar auditoria nas contas das referidas entidades.





O artigo 4º da proposição veda a participação de dirigente ou funcionário da entidade nacional de administração do desporto ou de suas federações, bem como de parentes até o terceiro grau, em empresas que tenham negócios com a entidade.

O artigo 5º determina que quaisquer dirigentes de tais entidades poderão ser convocados a depor em qualquer das Casas Legislativas, mediante requerimento de um terço dos membros de comissão.

Por fim, o artigo 6º do projeto de lei insere cláusula penal, determinando a pena de prisão de 1 a 5 anos para o crime de cambismo.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Não se vislumbram vícios regimentais na tramitação do projeto de lei em questão, nem tampouco inconstitucionalidades ou injuridicidades que possam obstar sua imediata aprovação.

Em sua justificativa, o autor afirma que o presente projeto busca “impedir que as gestões da entidade nacional de administração do desporto e das federações de futebol possam vir a ser capturadas por interesses escusos que objetivam simplesmente o enriquecimento de alguns a custa da alienação de nosso maior patrimônio cultural esportivo”.

Para tanto, propõe total transparência e publicidade nos atos das federações de futebol, bem como da entidade nacional de administração do desporto, através da publicação na rede mundial de computadores de todos os contratos por elas firmados.

Da mesma forma, determina que as contas da entidade nacional de administração do desporto e das federações de futebol devem ser submetidas à análise do Tribunal de Contas da respectiva jurisdição.



SF/14656.64869-98



Extremamente louvável a iniciativa do autor da proposição, sendo que é urgente e salutar a moralização das entidades que gerem o futebol brasileiro, merecendo, a matéria, aprovação.

Insta salientar que tais entidades recebem incentivos fiscais e, não raro, verba pública, assim como recursos provenientes das loterias federais. Não se tratam, portanto, de entes meramente privados.

Outra medida que merece aplauso é a vedação da participação de dirigentes das entidades em empresas que com elas tenham negócio, bem como a possibilidade de sua convocação para prestar esclarecimentos perante o Poder Legislativo.

A previsão de pena de prisão para a prática de cambismo, bem como para o desvio de ingressos já está prevista no Estatuto do Torcedor, motivo pelo qual sugerimos sua retirada do texto.

Consideramos, ainda, necessárias algumas alterações de redação, a fim de adequar a dicção do projeto às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Assim propomos mudanças dos termos “entidade nacional de administração do desporto” para “entidade nacional de administração do futebol”, assim como “federações de futebol estaduais” para “entidades regionais de administração do futebol”.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, com as emendas apresentadas a seguir.



SF/14656.64869-98



EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A presente Lei visa a estabelecer a política e os instrumentos de fiscalização e controle sobre as entidades nacionais e regionais de administração do futebol brasileiro, sem prejuízo do controle a ser exercido pelo Poder Público, tendo em vista tratar-se de patrimônio cultural do povo brasileiro, como dispõe o art. 216 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 2º** É dever da entidade nacional de administração do desporto:

- I- encaminhar anualmente suas contas ao Tribunal de Contas da União;
- II- informar trimestralmente à autoridade monetária todas as suas operações financeiras realizadas no exterior;
- III- informar trimestralmente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras todas as suas operações com valor acima de cinco mil reais;
- IV- elaborar sua contabilidade mediante conta única, vedada a abertura de contas paralelas;
- V- tornar públicos todos seus contratos, disponibilizando-os na rede mundial de computadores – internet, deles constando o objeto, os valores e os beneficiários.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão de quaisquer benefícios e verbas recebidos pela entidade nacional de administração do desporto do Governo Federal, bem como no bloqueio das transferências de recursos provenientes das loterias federais.”

EMENDA Nº - CE



SF/14656.64869-98



Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 3º** É dever das entidades regionais de administração do desporto:

I- encaminhar anualmente suas contas ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal;

II- informar trimestralmente à autoridade monetária todas as suas operações financeiras realizadas no exterior;

III- informar trimestralmente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras todas as suas operações com valor acima de cinco mil reais;

IV- elaborar sua contabilidade mediante conta única, vedada a abertura de contas paralelas;

V- tornar públicos todos seus contratos, disponibilizando-os na rede mundial de computadores – internet, deles constando o objeto, os valores e os beneficiários.”

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará na suspensão de quaisquer benefícios e verbas recebidos pelas entidades regionais de administração do desporto do Governo Federal, bem como no bloqueio das transferências de recursos provenientes das loterias federais.”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 4º** É vedada aos dirigentes ou funcionários da entidade nacional de administração do desporto e das entidades regionais de administração do desporto, bem como a pessoas que com elas tenham parentesco até o terceiro grau, a participação em empresas que tenham negócios, direta ou indiretamente, com a entidade.”

EMENDA Nº - CE



SF/14656.64869-98



Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Os dirigentes da entidade nacional de administração do desporto, das entidades regionais de administração do desporto ou de quaisquer entidades de prática esportiva de futebol poderão ser convocados a prestar informações nas comissões competentes das Casas do Congresso Nacional.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 6º do Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 6º** Nos casos previstos no parágrafo único do art. 41-G da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, fica a entidade de administração do desporto à qual o agente é vinculado, obrigada a afastá-lo, sob pena de suspensão de suas atividades em todo o território nacional até a conclusão das investigações”

EMENDA Nº -CE

Insira-se o seguinte art. 7º ao Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2014, renumerando-se o anterior art. 7º como art. 8º:

“**Art. 7º** A Receita Federal do Brasil realizará, anualmente, auditoria tributária junto à entidade nacional de administração do desporto e às entidades regionais de administração do desporto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14656.64869-98